

AO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS – 2ª REGIÃO – CRN2

Ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref. Pregão Presencial nº. 01/2018

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 2ª Reg CRN-2	
Recebido: 11/12/18	Protocolo nº 8762
Despacho: Comissão Licitação	
Providência: Análise recurso	
Arquivo: 	

MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.945.424/0001-29, estabelecida na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Padre Chagas, nº. 147, sala nº. 1501, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90570-080, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 109, I, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face decisão que declarou como vencedora do certame a empresa MACIEL ASSESSORES S/S LTDA. EPP., expedida por esta Comissão, nos seguintes termos:

I – DOS FATOS

A empresa MACIEL ASSESSORES LTDA. EPP. (“MACIEL”) foi declarada vencedora do pregão em epígrafe. Ocorre que a empresa em questão apresentou documentos incompatíveis com as exigências do Edital para habilitação, especialmente no tocante à habilitação técnica.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não condizem com os requisitos constantes no instrumento convocatório, devendo a MACIEL ser desabilitada do presente certame, como a Recorrente passará a demonstrar a seguir:

I.I. Dos atestados apresentados pela vencedora

A empresa MACIEL apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas: COOPEFARS, Asilo Padre Cacique e Grupo Medicenter.

Ocorre que os atestados apresentados não cumprem os requisitos de habilitação constantes do Edital, que assim dispõe:



11.4.1. Atestado de capacidade técnica, devidamente registrado pelo Conselho Regional de Administração (CRA/RS), caso seja de outro estado, devidamente visado, em papel timbrado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que tenha executado, a contento, serviços compatíveis com o objeto desta licitação, inclusive em quantidades e prazo, contendo os seguintes elementos:

Os atestados fornecidos pelas empresas COOPEFARS e Asilo Padre Cacique não possuem registro no CRA/RS e nem em qualquer outro órgão profissional. Motivo pelo qual devem ser desconsiderados.

Além do que, ambos os atestados são de serviços incompatíveis com o objeto do edital.

O atestado fornecido pela empresa Grupo Medicenter é o único que possui o registro exigido no edital, porém, o atestado é referente a serviços de "Mapeamento, Modelagem e Automação de Processos". Não comprovando experiência em "Redesenho de Processos".

Cabe ressaltar que o Redesenho de Processos deve ser a parcela de maior relevância na análise dos atestados, tendo em vista que a etapa de Redesenho dos Processos diz respeito à 2/3 do serviço a ser realizado no CR2, sendo responsável pela Revisão das falhas, redesenho dos processos otimizados e implantação das melhorias sugeridas após o redesenho.

Logo, a empresa MACIEL não apresentou nenhum atestado que atenda às exigências do item 11.4 do edital e deve ser desabilitada do certame, por falhar em comprovar sua qualificação técnica, nos termos do Instrumento Convocatório, o que resta desde já requerido.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993 (grifos nossos):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.



Logo, quando esta Comissão acatou documentos em desconformidade com as exigências mínimas estabelecidas no instrumento convocatório, houve descumprimento, pela própria Administração, do edital ao qual todo o certame está vinculado.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

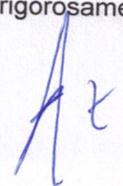
Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. PEDIDO LIMINAR. As medidas antecipatórias, nos termos do art. 273 do CPC, exigem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e a prova verossímil, em que o direito da parte seja vislumbrado de plano (*fumus boni iuris*). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. Caso em que agravada foi desabilitada por não apresentar o objeto contratual requisito do edital em questão. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70064695000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2015)

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOBSERVADO. 1. O edital é lei entre as partes, devendo ser rigorosamente



observado. 2. O apelante não tem direito líquido e certo à habilitação no certame, uma vez que não satisfaz o princípio da vinculação ao edital, apresentando documento que não o requerido. 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO E DESPROVIDO. (Agravo Regimental Nº 70064929896, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 24/06/2015)

Portanto, jamais se poderia habilitar empresa que não logrou comprovar a qualificação técnica exigida no Edital, devendo tal ato ser revistos e revertido, nos termos aqui apresentados.

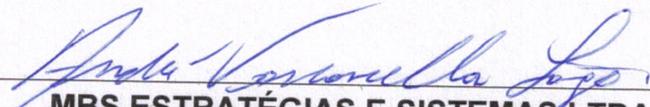
III – DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido e instruído, para que seja revista a decisão que habilitou a empresa MACIEL, devendo a mesma ser desclassificada do certame por não ter demonstrado qualificação técnica nos parâmetros exigidos no Edital.

Alternativamente, caso não seja esse o entendimento da Comissão, requer seja o presente Recurso encaminhado à Autoridade Superior para julgamento e deferimento, nos termos acima expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2018.


MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA.

00.945.424/0001-29

MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA.

RUA PADRE CHAGAS, 147/1501
MOINHOS DE VENTO - CEP 90570-080

PORTO ALEGRE - RS